

BIOÉTICA E MEDICINA LEGAL

Marco **SEGRE**¹

SEGRE, M. Bioética e Medicina Legal. *Saúde, Ética & Justiça*, 1(1):01-10, 1996.

RESUMO: O autor apresenta as conexões que ele considera existem entre Bioética e Medicina Legal. Parte de um conceito bastante abrangente dessa última, apontando o imperativo de sua existência na estruturação do Direito, e considerando-a não apenas ciência médico-biológica (na acepção clássica de Flaminio Fávero), mas "ciência da vida aplicada ao Direito". Daí, passa a discorrer sobre o conceito atual de Bioética, indicando sua metodologia voltada para uma hierarquização dos valores envolvidos na vida e na saúde humana e propondo a autonomia do indivíduo na estruturação dessa hierarquia. O autor destaca ainda sua visão anti-positivista do saber médico, mostrando exemplos de profissionais que, à luz do mesmo saber, posicionaram-se opostamente em questões éticas e políticas. Concluindo, clarifica a confluência entre Medicina Legal e Bioética, ambas indispensáveis para o Direito, como, aliás, já era admitido pelos autores clássicos de Medicina Legal (embora sob outra forma), quando falavam de Medicina Legal e Deontologia Médica.

UNITERMOS: Bioética. Ética Médica. Medicina Legal.

Há ligação entre a Bioética e a Medicina Legal. Nossos Mestres da ciência forense diziam que a Deontologia Médica é a outra mão de direção da Medicina Legal: enquanto esta consiste na contribuição das ciências médico-biológicas para a aplicação e elaboração das Leis, aquela seria a contribuição do Direito para a normatização do exercício profissional do médico. Ou, de forma mais ampla, as Deontologias (médica, odontológica, dos psicólogos, dos enfermeiros, enfim de todos os profissionais de saúde), sendo elas embasadas em "códigos de deveres" (*deontos*, em grego, significa dever), são instrumentos jurídicos, emanados, portanto, do Direito.

Por isso, tradicionalmente, por estarem ambas, a Medicina Legal e a Deontologia Médica, com um pé fincado na Medicina (ou nas ciências médico-biológicas, de maneira mais abrangente,

conforme postulava Flaminio Fávero) e outro no Direito, elas são ministradas em conjunto nos Departamentos ou nas disciplinas de Medicina Legal (e Deontologia Médica) das Universidades.

Essa ligação, conceitual e institucional, da Medicina Legal com a Deontologia Médica está presente no Brasil e nos outros países latino-americanos, tendo sua origem na tradição européia (italiana e francesa, principalmente).

Pretende-se, aqui, revendo os conceitos de Medicina Legal, e, principalmente, transpondo o limite entre a moralista e cartorária Deontologia, e a Ética (e, mais especificamente, a Bioética), mostrar que a ligação entre as duas áreas de conhecimento continua existindo, embora, em nosso ver, ela possa ser concebida de forma mais abrangente e profunda daquela exposta pelos nossos Professores.

¹ Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.
Endereço para correspondência: Rua Teodoro Sampaio, 115 - São Paulo - SP - CEP: 05405-000.

Transcreverei parte de um trabalho meu, apresentado em outra ocasião, na "II Jornada Oscar Freire", de 28 a 30 de abril de 1994, realizada no Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da FMUSP:

"A Medicina Legal, como queria Flamínio Fávero, abrange a contribuição das ciências médicas e biológicas para a elaboração e aplicação das Leis, de cujo conhecimento elas, as Leis, necessitam.

Percebeu, o Prof. Flamínio, alinhando-se com o pensamento exposto por Canuto e Tovo da escola médico-legal de Torino (Itália), que a contribuição das "ciências da vida" (biológicas, *latu sensu*) era necessária para orientar os legisladores na elaboração das "regras", e os magistrados, na sua aplicação.

Essas mesmas regras, que a sociedade humana teve que redigir, desde sempre, para permitir o convívio entre os seus componentes, não podiam prescindir dos fundamentos biológicos da "vida" que elas pretendiam organizar.

Faz-se uma "biologização" da Lei, por exemplo, quando se procura conceituar o que seja um "louco de todo gênero", nos termos do Código Civil, projetado em 1916, de Clóvis Bevilacqua. "Biologiza-se", ou "medicaliza-se" a Lei, outro exemplo, quando se procuram caracterizar os conceitos de semi-imputabilidade e de inimputabilidade. Os conceitos atualizados de morte cerebral e morte encefálica, outro exemplo, foram atualmente utilizados para a elaboração da recente Lei dos Transplantes de Órgãos".

Mais adiante, eu diria, naquela ocasião: "Não se pode mais falar, tão somente, em

Medicina Legal. É melhor referirmo-nos às ciências biológicas (como já intuía Flamínio Fávero) - e a Medicina não é uma ciência biológica? - às ciências biológicas, portanto, auxiliares do Direito na elaboração das Leis (como queria Flamínio), e em sua aplicação. Não será o "conhecimento da vida" o norteador da própria filosofia do Direito, a partir do instante em que o Direito regulamenta o convívio entre os homens?

Eu entendo que até a abrangência da biologia esteja superada, se observarmos a messe das contribuições que a "ciência da vida" pode dar ao Direito.

Um exemplo é a psicanálise, também "ciência da vida", que, vislumbrando a estrutura da afetividade humana e estabelecendo um fio condutor lógico para a compreensão dos comportamentos, transcende o fenômeno biológico, estudando o psiquismo como algo autônomo.

Como balizaremos, então, esse campo ampliado das ciências do "conhecimento da vida", e que é indispensável para a estruturação do Direito?

Creio firmemente que não precisamos balizá-lo, eis que os princípios do Direito, constituindo a sua filosofia, já são por si mesmos embasados no conhecimento da vida. Logo, as "ciências da vida" e o Direito estão vinculados, as primeiras indispensáveis ao segundo, sendo "despicienda" uma delimitação precisa de suas áreas.

Eu quis dizer que o próprio conhecimento da etiologia do crime transcende a Medicina e a Biologia. O crime apenas existe porque se

estabeleceu a regra, e a regra foi criada visando a um objetivo pragmático, específico. E a percepção desses aspectos, já na área da Sociologia Criminal, não é ela também fundamento do Direito? Eu estou falando de Criminologia, na qual a Medicina Legal se prolonga.”

O eminente Dr. William Saad Hössne, Professor de Ética Médica da Faculdade de Medicina de Botucatu e Presidente da ABEM (Associação Brasileira de Educação Médica), honrou-nos, em 1993, em primorosa Conferência de Abertura da I Jornada Oscar Freire, com sua “iluminista” visão do que ele considera que deva ser a Medicina em geral, e a Medicina Legal, em especial.

Iluminista, porque, bem nos moldes do movimento que se difundiu na Europa no século XVIII, dirigiu suas “luzes” para o âmago do ser humano. Fez-nos muito bem sentir, o Professor Saad, e nisso compartilhamos de seu pensamento, que à Medicina (e, conseqüentemente, também à Medicina Legal) não cabe o rótulo de **ciência biológica**. A menos que se queira incluir no “bios”, o abrangente (e riquíssimo) conteúdo humano que não se pode dissociar de qualquer prática de saúde. O Professor Saad colocou a Medicina como cerne de uma integração entre ciências biológicas e humanas. De minha parte, associando-me a essa posição, afirmo que não há Medicina sem a ênfase na “psiché” humana, entendida no sentido *anímico* que os gregos lhe atribuíam, e não apenas de mera decorrência da descarga de dopaminas, ou outras substâncias, emanadas da

função de determinadas células nervosas, como pretendem os psicobiologistas (participação na mesa de encerramento da Jornada, sobre Medicina Legal do Século XXI).

Espero que tenha ficado clara, após essas transcrições de trabalhos anteriores, a extraordinária abrangência que atribuo à expressão “Medicina Legal” (que prefiro entender como “Ciência da Vida aplicada ao Direito”); abrangência essa que também nossos Mestres lhe concediam, embora, talvez, nem sempre a tenham explicitado.

Quanto à Bioética, parte da Ética que se volta para as questões da vida (e, portanto, também da morte) e saúde humanas, transcreverei trecho de um capítulo por mim escrito no livro “Bioética”⁽⁴⁾:

“Já vimos, que nosso conceito de ÉTICA (Cohen & Segre) situa esse ramo da filosofia a partir de uma visão tão autonômica quanto possível, de cada ser humano, visando a uma situação teórica de descentramento (proposto pelos filósofos da “ilustração” - sec. XVIII, movimento iluminista). Isto significa a tentativa (teórica, conforme já se mencionou) de cada ser humano posicionar-se individualmente com relação às mais variadas situações passíveis de estudo ético, como poderiam ser a pena de morte, a dependência de drogas, o aborto, a engenharia genética, etc.

Fizemos considerações quanto ao fato desse descentramento poder ser tentado (produzindo-se capacidade individual de abstração quanto às influências afetivas do ambiente em que se vive, e à cultura

prevalente) através da experiência psicanalítica - mediante a qual se obtém acesso às emoções, oferecendo-se a possibilidade de, percebendo-as, valorá-las (hierarquizando-as, portanto, pelo seu "peso" social) e estabelecendo-se para cada indivíduo, uma "self-ética" ou ética resultante do desenvolvimento do "ego".

Esse conceito de ética contrapõe-se ao que chamamos de Moral, que resulta de juízos de valores impostos (pela família, pela sociedade, pela religião, pelos códigos, escritos ou não) e que exclui a autonomia (crítica) do indivíduo, trazendo embutida a idéia de prêmio (pelo ato "bom") ou de castigo (pelo ato "mau"). A Moral é resultado da obediência (o oposto da autonomia), sendo representada, na pessoa, essencialmente pelo "super-ego".

A utilização da teoria e da vivência psicanalítica para a nossa conceituação de ética pretende oferecer um instrumental psíquico a cada pessoa para que se possa discutir, questionar e mesmo contestar todo ordenamento moral ou legal vigente, com o fim de se obter uma dinamização, na sociedade, do julgamento de valores das diferentes situações. Sem o que, conforme tem ocorrido em muitas comunidades, a moral torna-se imutável, estanque, calcificada.

Tentando explicar melhor esta visão do "ético", não se trata de moldar o que é lícito ou não à evolução da ciência e da tecnologia, mas, sim, à luz dos novos conhecimentos, trazer perspectivas inimagináveis para o futuro da espécie humana, e das novas experiências de vida (quantas experiências, por exemplo, trouxe-nos o genocídio de milhões de

seres humanos, em épocas recentes), reavaliarem-se os valores tradicionalmente atribuídos à vida, à morte, à saúde e à liberdade.

Reforçando-se o esclarecimento dessa "self-ética", que poderíamos também denominar "ética da liberdade", veja-se como exemplo o posicionamento com relação à discriminação do aborto a pedido da paciente. Não desejando, aqui, tomar uma posição quanto ao problema, a reflexão ética sobre ele deve fincar-se na percepção individual de dois sentimentos conflitantes entre si, que estão provavelmente presentes em toda pessoa. Um deles é o respeito pela vida do embrião, com o qual, ser humano em formação, há uma identificação de cada um de nós: fere-nos, magoa-nos a produção da morte de um organismo em desenvolvimento, semelhante ao nosso. A causa desse sentimento de empatia com o feto, que será tanto maior quanto mais avançada estiver a idade gestacional (e o que não tem explicação racional, uma vez que, com dois ou seis meses de gestação se tratará, sempre, de um ser humano em desenvolvimento) poderá ser inerente a uma pulsão genuína de amor (e de solidariedade) com o "irmão feto", ou, então, resultado de um sentimento de culpa, super-egóico, decorrente da condenação (castigo) à extinção da vida (só humana?). Poderá estar também presente, nesse conflito com relação à realização do aborto a pedido da mãe (porque, para nós, apenas essa situação, autônoma da paciente - merece ser agora considerada), a empatia com o desejo de auto-determinação da mãe, que não quer,

por razões próprias, dar prosseguimento à gravidez. A resposta à questão "pode a mãe dispor da vida do feto?", que para alguns é um prolongamento da mãe, e, para outros, algo independente, sobre o qual ela não tem poder de decisão, é decisiva para a reflexão ética. Simplificando, a pessoa poderá posicionar-se francamente contra o aborto, se, na reflexão, predominar a repulsa pelo feticídio, ou, então, poderá pender para um juízo favorável, se a sintonia com a vontade da mãe prevalecer. Nesse "jogo", "pela mãe ou pelo feto" poderão influir, na decisão, outros valores. Muitos estão a favor da interrupção da gravidez face a uma grave anomalia fetal, ou em situações em que a maternidade possa trazer um grave distúrbio na vida psico-social da paciente, ou quando a gravidez tiver resultado de estupro (situação, aliás, prevista pela Lei penal vigente).

Fica assim clara, através do exemplo acima referido, a nossa defesa de um posicionamento ético individual tão "descentrado" quanto possível dos valores morais de um determinado grupo, ou, sociedade, e que vai inter-agir com esse grupo ou sociedade. Idealmente, se toda pessoa tiver a condição intrínseca de poder escolher entre o construtivo e o destrutivo, o eficaz e o ineficaz (rejeitamos, propositalmente, os termos "bom" e "mau", "certo e errado" porque os consideramos valores consolidados, emanados de um juízo externo ao indivíduo), existirá contínuo questionamento dos valores anteriormente

estabelecidos, com maior liberdade no ajuste das regras às situações novas.

Inserida no contexto mais abrangente de Ética, assim como nós a concebemos, vemos que a Bioética deve ser livre, considerando o mérito de cada uma das questões inerentes à vida e à saúde humana, valendo-se da metodologia psicanalítica, e posicionando-se altaneiramente face aos avanços das ciências biomédicas. Está claro que, por ser basicamente livre, é inadmissível o estabelecimento de uma doutrina bioética, válida para determinados grupos sociais, comunidades, nações ou conjuntos de países.

O que ora se propõe é uma estratégia de abordagem, esta sim podendo ser comum, dos problemas inerentes à vida e à saúde humana".

Creio podermos agora pairar, nas asas da fantasia, num mundo supostamente sem regras, sem padrões anteriormente estabelecidos (sem cultura anterior, sem religião, etc), imaginando-nos os primeiros seres humanos ensaiando, à custa de suas novíssimas experiências, um convívio comunitário. Esta abstração é necessária para que nos possamos situar (ainda que ficticiamente) num mundo onde a caracterização do "certo" e do "errado" dependerá somente de nós, antes da moral, antes da religião, antes das Leis - apenas assim conseguiremos utilizar nosso senso crítico com relação ao que aí está, valendo-nos para isso da integração entre nossos sentimentos e nossa razão. Não seremos mais "objetos" (para fins deste raciocínio), de dogmas, tabus e prescrições ditadas por outras pessoas,

mas sim "sujeitos" de uma ordem absolutamente fincada em nossos valores humanos, que erigiremos e modificaremos tantas vezes quantas considerarmos necessárias.

Nesse mundo fantástico, cada um de nós ama, odeia, sente inveja, quer proteger e busca proteção, é palco, enfim, desse caleidoscópio que é a sucessão dos sentimentos humanos. Mas, também, cada um de nós percebe que o grupo social necessita de alguma forma de normatização, não podendo esse convívio estar apenas sujeito à materialização das emoções de cada um, em cada momento, sob pena de destruição do próprio grupo social. Surge então a necessidade de estabelecermos o que é lícito e o que não o é, buscando-se a definição da moralidade e do crime.

Desnecessário repetir que o "ato moral" e o "crime" são conceitos por si mesmos absolutamente vazios, uma vez que requerem um delineamento anterior de licitude e ilicitude legal. E esse delineamento poderá ser totalmente diverso em momentos diferentes e em geografias diferentes.

É nesse terreno, por irreal que ele pareça, que não é propriamente do Direito, mas da filosofia do Direito, que não é da Moral (constituída), mas sim da Ética (ou meta-Ética?), entendida enquanto busca de cada indivíduo, de uma hierarquização de seus próprios valores - (Leia-se, para melhor entendimento, o "Breve discurso sobre valores, ética, eticidade e moral", Cohen, C.; Segre, M. - Rev. Bioética, 2(1):19-24, 1994) - terreno que não é apenas da Medicina e da Biologia, mas

que é também o que transcende a essas ciências, partindo da visão holística do ser humano - é justamente aí que vamos encontrar a confluência entre a Bioética e a Medicina Legal.

Para melhor explicitar essas colocações teóricas, valer-me-ei de alguns exemplos.

Tomemos o caso da reprodução assistida (R.A.). Já se consegue, nos dias atuais, a clonagem humana (que prefiro denominar gemelaridade induzida. Já se pratica a fecundação "in vitro", bem como o desenvolvimento do embrião fora do útero materno. Realiza-se, também, a implantação do embrião em outro útero que não o da mãe biológica, tendo-se assim criado a figura da "mãe substituta". Surgem problemas impregnados de conflitos éticos, morais e legais, como o de indicar a quem pertencerão os embriões crio-preservedos em caso de separação do casal, ou o que fazer-se com os embriões que não foram implantados (a inutilização dos embriões, com interrupção da vida fetal, em qualquer momento, caracteriza o aborto, segundo a Lei brasileira), ou, ainda, quanto à moralidade de se aceitar a "barriga de aluguel".

Vemos, claramente, nessas situações, o papel da ciência médico-biológica. Aí está ela, com sua doutrina e com sua técnica, informando-nos como ocorre a fecundação artificial, a "clonagem" e a nidação induzida de embriões em úteros, bem como oferecendo os recursos para a implementação dessas práticas.

É a reflexão bioética, que, empreendida com o tom de liberdade

sobre o qual tanto insistimos, pré-moral e pré-legal, tentará avaliar as prioridades, em termos de valores, de um lado dosando o risco de se produzirem anomalias fetais (com relação às quais a ciência nos dá informações) com a prática da R.A., ou o de se permitir, através da pesquisa genética, que os futuros homens sejam elaborados com características pré-determinadas, visando a objetivos também variáveis (casais que querem ter filhos masculinos, ou com olhos azuis, ou, até, o Estado pretendendo impor uma natalidade mais freqüente de homens) ou, ainda, o de se permitir a inutilização de embriões que não sejam implantados, ou, por fim, a validade de se pagarem mulheres para levar adiante gestações de outras mães.

Todos esses aspectos, e muitos outros também relativos à R.A., deverão ser vistos, antes de qualquer Lei, utilizando, conforme já se referiu, a disponibilidade dos informes científicos.

A reflexão bioética, que poderá, por exemplo, concluir que os embriões não implantados podem ser “descartados”, tendo como valor prioritário a saúde e a vontade do casal a partir do qual eles foram gerados, ou, então, que a condição autonômica da mãe (ou do casal) é fator suficiente para que as características somáticas do feto sejam previamente escolhidas, ou, ainda, que não nos cabe impedir quem quer que seja de “alugar” o próprio útero, pois cada um tem o direito de dispor de seu corpo e de seus órgãos, servirá para se elaborarem regras que normatizem todas essas práticas. Parece-me ter ficado claro que a ciência médico-biológica limitou-se a oferecer subsídios

para a reflexão bioética, sendo que, nesta última, influirão aspectos afetivos (inclusive religiosos) e racionais de cada pessoa.

É com este exemplo, e logo mais mencionarei outros, que pretendo delimitar o alcance da medicina e da biologia (ofertando subsídios), com relação à valoração bioética (que é também do médico e do biólogo, no sentido de se utilizar o seu conhecimento das “ciências da vida”, mas também o seu pensamento de homens dotados de sentimentos e de razão), e o papel do Legislador, assessorado pelo que os nossos Mestres denominavam simplesmente “Medicina Legal”, criando as Leis e determinando as sanções para os que as descumprirem.

Use-se agora um outro exemplo, que é o da discussão da ideologia que norteou a Lei anti-tóxicos. No momento em que se estabelece punição para o usuário de drogas (ou mesmo de quem as transporte, em doses mínimas, para uso pessoal) assume-se implicitamente uma postura paternalista da sociedade, não permitindo que uma pessoa se valha de suas percepções (ainda que com risco de dependência) na busca do “seu” prazer. Mesmo transcendendo o enfoque penal, a simples conotação de “doente”, aplicada ao fármaco-dependente, que portanto “precisa ser tratado”, pressupõe que as pessoas não são livres para procurarem sua satisfação da maneira que preferirem, ainda que não prejudiquem de qualquer forma a dinâmica social. Não sendo este o momento para que nos posicionemos sobre o assunto, fica claro que nossa Legislação é paternalista (e,

conseqüentemente, não autonômica), impondo punição (ou tratamento compulsório) a quem realize escolhas fugidias ao consenso social.

Observamos, uma vez mais, que a reflexão bioética, lastreada no conhecimento científico dos efeitos da droga sobre a personalidade - reflexão essa onde se visa à definição do que é mais importante, a autonomia da pessoa ou o suposto bem-estar social, é ao mesmo tempo criminológica, e, na acepção mais abrangente do termo, também médico-legal. Muitos outros exemplos poderão ser aqui trazidos. A legislação sobre transplantes de órgãos fundamenta-se num "pensar bioético", e, a partir do momento que se visou a uma normatização jurídica, num "pensar médico-legal". São, um rim, um segmento de fígado, a medula óssea, o próprio sangue, bens disponíveis? Uma pessoa pode doá-los, estando em vida, ou até vendê-los? É a própria vida um bem disponível (ou não), a ponto de aceitarmos (ou não), a eutanásia (em termos de o médico ser parceiro do seu paciente num processo de abreviação da vida), ou ela pertence ao médico, à família, ao Estado, ou a Deus (só eles poderiam retirá-la)? Essa reflexão é tipicamente bioética, posicionando-se as pessoas num ou noutro sentido, segundo sua crença e sua razão.

Ponderações semelhantes ocorrem quando se tratar do cadáver, sendo bastante questionada uma Legislação que torne a retirada de órgãos para transplantes obrigatória, a menos que exista objeção expressa em vida por parte

da própria pessoa ou de sua família. E os juristas necessitam deste "pensar médico-legal", que é ao mesmo tempo "bioético", ao redigirem as Leis.

E o que se dizer da discussão ético-jurídica quanto à discriminação das cirurgias de "mudança de sexo" de transexuais, a seu pedido, ou, mesmo, das laqueaduras de trompa e das vasectomias por solicitação dos pacientes, para controle da natalidade?

Não há mais dúvidas, a esta altura, quanto à convergência, na sua conceituação mais profunda, entre a Bioética e a Medicina Legal. Não se trata mais, apenas, do Direito Médico sendo a contramão da Medicina Legal. É a própria ideologia da Bioética que se superpõe à da Medicina Legal, considerada no seu sentido mais amplo.

Eminentes professores de Medicina (e, também, de Medicina Legal) pretenderam (e raramente conseguiram) influir nos parâmetros de moral vigente. Transcrevem-se, aqui, trechos da excelente tese de doutoramento defendida em 1995 no Curso de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, de Autoria de José Leopoldo Ferreira Antunes, intitulada *Crime, sexo, morte, avatares da medicina no Brasil*⁽¹⁾.

"Senhores, quando se trata de estudar a civilização, bem como qualquer outra condição, qualquer outro fenômeno moral complexo ..." (Sousa Lima, 1985).

Com estas palavras, Sousa Lima introduzia uma questão de método relativa à abordagem de algum tema que interessou a classe médica durante sua

gestão como presidente da Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro.

O autor da tese, partindo da afirmação de Sousa Lima, observa em seguida, iniciando seu trabalho, a tentativa de se dar à Medicina uma conotação positivista, transformando-a em "ciência da moral".

E escreve: "Assim deslocado de seu contexto original, assim recortado e isolado, esse trecho de frase serve bem como epígrafe para a introdução de um trabalho que procurou mostrar o pensamento médico dirigindo-se a objetos da vida social, mais especificamente aos fatos morais relacionados ao crime, ao sexo e à morte. Um trabalho que se debruçou sobre um período da história da medicina no Brasil, no qual se produziu uma ampla e criteriosa reflexão sobre esses temas. Uma reflexão que se pretendeu "científica", isto é, submetida às confrontações teóricas e às verificações empíricas. De algum modo, a citação refere esse esforço dos médicos que fizeram da medicina uma verdadeira ciência do social. Mais que isso, fizeram da medicina algo bem próximo daquilo que Augusto Comte queria fazer da sociologia: uma ciência da moral. Com esses predicados, o trabalho que ora se introduz deveria interessar especialmente aos médicos e aos sociólogos, mas corre o risco de desagradar tanto uns como outros. Aos primeiros, porque possivelmente não reconhecerão a medicina legal na projeção histórica delineada para a especialidade. Talvez rejeitem, como excessiva, a amplitude dos temas e abordagens; talvez reivindiquem um perfil técnico mais restrito para sua

atividade profissional. Aos segundos, porque muitos deles dificilmente aceitarão a leitura do pensamento médico como um capítulo da reflexão social no Brasil. Talvez acusem, como não científicas, as perspectivas analíticas recuperadas pelo levantamento histórico; talvez, proclamem a originalidade e a especificidade de seus próprios métodos".

E, mais adiante:

"Nos capítulos que se seguem, veremos que diferentes perspectivas teóricas separavam Nina Rodrigues e Sousa Lima, um contraste que não deveria ser reduzido à sucessão de fases evolutivas da medicina legal, até porque Sousa Lima faleceu quase vinte anos depois de Nina Rodrigues, tendo se mantido profissionalmente ativo durante todo esse período. Como indicação de seus diferentes posicionamentos quanto às questões envolvidas pela medicina legal, poderíamos destacar o agudo sentimento anti-liberal de Nina Rodrigues, para quem inexistiria um substrato comum a toda a espécie, um "espírito humano" que igualasse os indivíduos de diferentes raças. Desse modo, para o médico maranhense, o estudo da composição étnica das populações brasileiras impor-se-ia como pré-requisito essencial para a orientação médica às formulações jurídicas. Ainda mais; seria necessário não fundamentar as avaliações médico-legais nas conclusões da literatura médica internacional, porque esta teria sido inspirada pela observação de povos de raízes biológicas distintas. Ora, para Sousa Lima, que partia de premissas diferentes, eram outras as conseqüências.

Assim, o "primaz" da medicina legal no Brasil (título com que Nina Rodrigues saudara o colega ilustre) pôde fazer um uso pródigo da produção médica vinda do exterior".

Vimos, assim que os médicos, e, neste caso os médicos-legistas, sempre se envolveram (com toda pertinência) em questões morais. Mas nem sempre foram capazes de discernir as razões de seus posicionamentos e de suas divergências, atribuindo-as, equivocadamente, à sua ciência médico-biológica. Faltou-lhes o "pensar bioético"..., que, conforme estudamos, faz parte do âmbito maior das "ciências da vida", conjuntamente com a Medicina Legal.

Vemos que este artigo, que se iniciou com a exposição de uma visão ampliada da Medicina Legal, que se propõe a integrar as "Ciências da Vida aplicadas ao Direito", postulando-se a sua transcendência quanto à Medicina e à Biologia, procurou, em seguida, conceituar Bioética, dentro de um enfoque moderno e amplo.

Aí percebemos que Bioética e Medicina Legal, ambas "ciências da vida", ambas fundamentais para o Direito, em sua própria estruturação, e, também, na sua aplicação, são áreas do conhecimento muito próximas, ligadas conceitualmente entre si, de forma muito mais profunda do que as definições meramente deontológicas as caracterizam.

ABSTRACT: The author relates the relationship that he sees between Bioethics and Legal Medicine. His comprehensive concept of Legal Medicine appoints it's necessity for the building of Law; this concept amplifies the traditional idea that Legal Medicine is restricted to medical and biological knowledges regarding legal issues (definition of Flamínio Fávero), suggesting a new image of "sciences of life applicated to Law". Concerning Bioethics, the author focuses the attempt of this branch of Ethics to discuss a hierarchy of values referring human life and health. Concluding, the author demonstrates the convergence of Legal Medicine and Bioethics, both contributing to the implantation of a social and legal organization.

Key Words: Bioethics. Ethical, Medical. Forensic Medicine.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANTUNES, J.L.F. **Crime, sexo, morte - avatares da medicina no Brasil**. São Paulo, 1995. Tese [Doutorado] - Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.
2. SEGRE, M. Retrato atual da medicina legal brasileira. In: I SEMINÁRIO DE ESTUDOS MÉDICO-LEGAIS da FURB, 1., Blumenau, SC, 29-30 set. 1993.
3. SEGRE, M. Medicina legal do século XXI. In: JORNADA OSCAR FREIRE, 2., São Paulo, SP, 28-30 abr. 1994.
4. SEGRE, M. Definição de bioética e sua relação com a ética, deontologia e diceologia. In: SEGRE, M.; COHEN, C., orgs. **Bioética**. São Paulo, EDUSP, 1995.